



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000914/2005-01
Recurso nº 160.523 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.160 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente WR ENGENHARIA LTDA
Recorrida 4ª. TURMA DA DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O MPF tem natureza de instrumento de controle administrativo das ações fiscais. Eventuais irregularidades na sua emissão não comprometem a validade do procedimento, nem viciam a autuação dele decorrente.

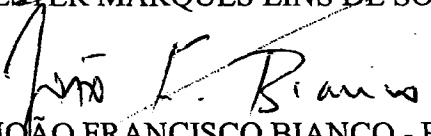
MULTA ISOLADA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

A contagem do prazo decadencial para a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal não é regida pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, por não ter natureza de tributo lançado por homologação. A matéria é regida pelo artigo 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, que acolhiam a preliminar de nulidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma), João Francisco Bianco.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 9) relativa à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ pela recorrente, no ano-calendário de 2000.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 101) sustentando que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado após o decurso do prazo de vencimento do Mandado de Procedimento Fiscal. Com efeito, o MPF foi emitido em 13.07.2004 e o auto de infração foi lavrado em 12.12.2005, mais de um ano após a sua emissão.

Além disso, a exigência fiscal não poderia ter sido constituída por já ter decaído o direito de o fisco constituir o crédito tributário. Isso porque o auto de infração foi lavrado em 12.12.2005 exigindo multas isoladas cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro, maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2000, passados portanto mais de cinco anos, em desrespeito ao disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

A DRJ manteve parcialmente o trabalho fiscal (fls 185). O auto de infração foi considerado válido, tendo em vista que o MPF tem natureza de instrumento de controle administrativo das ações fiscais, não comprometendo a validade do procedimento nem da autuação dele decorrente.

Com relação à decadência, o argumento foi fastado porque o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN é inaplicável ao caso dos autos, que exige multa isolada e não tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, a decadência seria regida pelo artigo 173, inciso I, do CTN e o prazo decadencial seria de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Por fim, a DRJ reduziu a multa isolada de 75% para 50%, aplicando a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, tendo em vista a alteração da redação do dispositivo legal que embasou a autuação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 202), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a exigência de multa isolada pelo recolhimento a menor dos valores devidos a título de IRPJ, no curso do ano-calendário de 2000, com base nas estimativas mensais.

A recorrente não se insurge contra o mérito da exigência fiscal. Apenas argumenta que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado após o vencimento do MPF. E acrescenta também que o débito estaria decaído e não poderia ter sido exigido. Analisemos cada um desses argumentos separadamente.

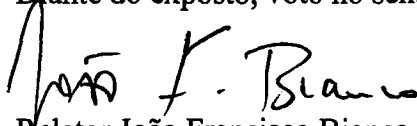
Tenho para mim que a DRJ andou bem ao afastar a nulidade arguida. O MPF é efetivamente mero instrumento de controle administrativo das ações fiscais, e eventual inobservância dos seus termos não teria o condão de eivar de nulidade o trabalho fiscal. Além disso, no caso dos autos, o MPF foi emitido em 13.07.2004 (fls 1) e veio sendo sucessivamente prorrogado, conforme comprovado com os documentos de fls 2 a 7. Assim, na data da lavratura do auto de infração, havia MPF válido, ainda que tendo sido dado conhecimento ao contribuinte apenas em 01.12.2005.

A mesma conclusão de impõe no que diz respeito à questão da decadência.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN trata da homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte, qual seja, do recolhimento antecipado sem prévio exame da autoridade administrativa. No caso de multa exigida isoladamente pelo Agente Fiscal, é impossível a aplicação do regime jurídico do artigo 150, pois não há dever do contribuinte de antecipar o pagamento da multa isolada, sem prévio exame da autoridade administrativa. Mesmo porque esse regime é próprio dos tributos; e multa não é tributo.

Desse modo, a regra decadencial do direito de o fisco exigir multa isolada está regida pelo artigo 173 do CTN, conforme corretamente sustentou a decisão recorrida. E aplicando-se o critério do artigo 173, o auto de infração de que tratam estes autos foi lavrado rigorosamente dentro do prazo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco